



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.639 - SP  
(2014/0156221-0)**

**RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE : CARMELINDA DE SOUZA REIS**  
**ADVOGADO : JOSÉ SAVIO DO AMARAL JARDIM E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ITAIM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**  
**ADVOGADOS : BRUNO ANGELI PERELLI**  
**GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)**

### EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO. ADMINISTRAÇÃO DA HERANÇA. PLEITO PARA QUE REAVALIE OS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. O Tribunal *a quo* cassou a tutela antecipada concedida à coerdeira, porque não ficou demonstrada a urgência ou o risco de difícil reparação que o contrato de locação avençado pela inventariante acarretaria para a herança. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.

2. A viúva-meeira não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.639 - SP  
(2014/0156221-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : CARMELINDA DE SOUZA REIS  
**ADVOGADO** : JOSÉ SAVIO DO AMARAL JARDIM E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ITAIM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
**ADVOGADOS** : BRUNO ANGELI PERELLI  
GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que deu provimento ao regimental e negou seguimento ao agravo em recurso especial, que ficou assim ementado:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PLEITO PARA QUE SE REAVALIE A NECESSIDADE DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, DO STJ. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRADO (e-STJ, fls. 325/327).*

Nas razões do regimental, a viúva-meeira alega que os pressupostos necessários para a concessão da tutela antecipada pretendida estão amplamente demonstrados e que sua pretensão não demanda o revolvimento de provas.

Pleiteia, assim, que esta Terceira Turma reconsidere a decisão atacada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.639 - SP  
(2014/0156221-0)**

**RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE : CARMELINDA DE SOUZA REIS**  
**ADVOGADO : JOSÉ SAVIO DO AMARAL JARDIM E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ITAIM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**  
**ADVOGADOS : BRUNO ANGELI PERELLI**  
**GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO. ADMINISTRAÇÃO DA HERANÇA. PLEITO PARA QUE REAVALIE OS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. O Tribunal *a quo* cassou a tutela antecipada concedida à coerdeira, porque não ficou demonstrada a urgência ou o risco de difícil reparação que o contrato de locação avençado pela inventariante acarretaria para a herança. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.

2. A viúva-meeira não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.639 - SP  
(2014/0156221-0)

**RELATOR** : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
**AGRAVANTE** : CARMELINDA DE SOUZA REIS  
**ADVOGADO** : JOSÉ SAVIO DO AMARAL JARDIM E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ITAIM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
**ADVOGADOS** : BRUNO ANGELI PERELLI  
GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)  
**VOTO**

### O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A viúva-meeira aduz que foi firmado contrato de locação pela inventariante com terceiros sem que houvesse sua anuência o que enseja a anulação do contrato. Defende, ainda, que, demonstrou a ocorrência de todos os requisitos previstos no art. 273 do CPC.

Todavia, não lhe cabe razão.

O Tribunal *a quo* cassou a tutela antecipada concedida à coerdeira, porque não ficou demonstrada a urgência ou o risco de difícil reparação que o contrato de locação avençado pela inventariante acarretaria para a herança, como se vê:

***A inventariante, portanto, exerce a administração dos bens do espólio, na forma do artigo 991 do CPC e não se trata de alienação de patrimônio que possa evidenciar prejuízo à viúva. Assim, na forma do inciso II do artigo 991 do CPC, o tocador pode ser o espólio representado pelo inventariante.***

*[...]*

***De outra parte, prepondera as alegações da agravante quanto a transferência do estabelecimento comercial dos anteriores locatários para a agravante, o que, a princípio, não indica prejuízo a terceiro e nem à viúva, diante do deferimento judicial dos depósitos dos aluguéis pela agravante.***

*Sendo medida gravosa à agravante que adquiriu o estabelecimento comercial dos locatários anteriores e inequívoca a verossimilhança da alegação da agravante, relevantes se mostram as razões do agravo (e-STJ, fls. 209/210).*

A conclusão da origem se encontra motivada no livre convencimento do magistrado, com firme apoio no acervo probatório, tudo a fazer incidir ao caso a **Súmula nº 7 deste Tribunal Superior**.

Confira-se precedente:

**AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE DE IMÓVEL. INDEFERIMENTO DA LIMINAR EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

2.- Em Recurso Especial contra Acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, as questões federais suscetíveis de exame são as relacionadas com as normas que disciplinam os requisitos ou o regime da tutela de urgência. Não é apropriado invocar desde logo ofensa às disposições normativas relacionadas com o próprio mérito da demanda. (REsp 896.249/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 13.09.2007).

3.- Por outro lado, **a discussão quanto à existência dos requisitos para a concessão de tutela antecipada, visando à imissão na posse do imóvel, demandaria o reexame de matéria fática, circunstância obstada pela Súmula 7 deste Tribunal.**

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1446765/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 3/6/2014, DJe 24/6/2014)

Na mesma toada: AgRg no AREsp 134.055/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 11/2/2014, DJe 19/2/2014; e AgRg no AREsp 424.111/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 6/2/2014, DJe 24/2/2014.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0156221-0

**AgRg no AgRg no  
AREsp 539.639 / SP**

Números Origem: 01773843320128260000 1773843320128260000 20120000620060 4880120120010926

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

|           |                                                                  |
|-----------|------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : CARMELINDA DE SOUZA REIS                                       |
| ADVOGADO  | : JOSÉ SAVIO DO AMARAL JARDIM E OUTRO(S)                         |
| AGRAVADO  | : ITAIM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA                     |
| ADVOGADOS | : GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)<br>BRUNO ANGELI PERELLI |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

|           |                                                                  |
|-----------|------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : CARMELINDA DE SOUZA REIS                                       |
| ADVOGADO  | : JOSÉ SAVIO DO AMARAL JARDIM E OUTRO(S)                         |
| AGRAVADO  | : ITAIM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA                     |
| ADVOGADOS | : GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)<br>BRUNO ANGELI PERELLI |

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.